



NEWSLETTER JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO 2017

LEGISLAÇÃO

[Lei nº. 5/2017 de 2 de Março](#) que estabelece o regime de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil, alterando o Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.

[Lei nº. 7/2017 de 2 de Março](#) que procede à vigésima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando várias substâncias à tabela II-A.

[Lei nº. 8/2017 de 3 de Março](#) que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

[Lei nº. 9/2017 de 3 de Março](#) que autoriza o Governo a criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

[Lei nº. 10-A/2017 de 29 de Março](#) que reduz o pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e cria condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável.

[Decreto-Lei nº. 19/2017 de 14 de Fevereiro](#) que estabelece um sistema eletrónico de comunicação dos dados dos viajantes e das respetivas aquisições que pretendam beneficiar da isenção de imposto sobre o valor acrescentado nas compras realizadas em Portugal, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 151.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

[Decreto-Lei nº. 23/2017 de 23 de Fevereiro](#) que reduz a duração do período de formação inicial de determinados Cursos de Formação para Magistrados.

[Decreto-Lei nº. 25/2017 de 3 de Março](#) que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2017.

[Decreto-Lei nº. 30/2017 de 22 de Março](#) que aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

[Decreto-Lei nº. 37/2017 de 29 de Março](#) que estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado de recipientes sob pressão simples, transpondo a Diretiva n.º 2014/29/EU.

[Portaria nº. 3/2017 de 3 de Janeiro](#) que procede à atualização do valor de referência do complemento solidário para idosos.

[Portaria n.º 4/2017 de 4 de Janeiro](#) que procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).



[Portaria nº. 60/2017 de 7 de Fevereiro](#) que dispõe que os procedimentos simplificados de sucessão hereditária que englobem partilha, e a partilha do património conjugal, tramitados no «Balcão das Heranças» e «Balcão Divórcio com Partilha» podem incluir a realização de contratos de mútuo, destinados ao pagamento de tornas, celebrados por instituições de crédito, com ou sem hipoteca e fiança.

[Portaria nº. 62/2017 de 9 de Fevereiro](#) que atualiza os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal, e respetivas majorações, e do subsídio de funeral.

[Portaria nº. 67/2017 de 15 de Fevereiro](#) que fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral da Administração da Justiça.

[Portaria nº. 74/2017 de 22 de Fevereiro](#) que define os procedimentos para as despesas referentes à alimentação em refeitório escolar dedutíveis à coleta do IRS.

[Portaria nº. 97/2017 de 7 de Março](#) que procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho, para o ano de 2017.

[Portaria nº. 98/2017 de 7 de Março](#) que procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais, para o ano de 2017.

[Portaria nº. 99/2017 de 7 de Março](#) que estabelece a idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social em 2018.

[Portaria nº. 102/2017 de 8 de Março](#) que procede à segunda alteração à Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, que aprova os estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P.

[Decreto-Lei nº. 26/2017 de 9 de Março](#) que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional.

[Portaria nº. 107-A/2017 de 14 de Março](#) que fixa o valor da «taxa de segurança alimentar mais» para o ano de 2017.

JURISPRUDÊNCIA

[Tribunal Constitucional, Acórdão de 8 de Março de 2017, Processo n.º 33/2017](#)

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que impede a fixação de remuneração de perito em montante superior ao limite de 10 UC, interpretativamente extraída dos n.os 2 e 4 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais em conjugação com a sua tabela IV.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Janeiro, Processo n.º 68/13.0TBCUB-D.E1.S1](#)



I - Quando o acórdão da Relação se integra nas situações excepcionais do nº2, do art.629, não faz sentido apelar aos requisitos da revista excepcional, sendo admissível a revista independentemente da ocorrência de uma situação de dupla conformidade.

II – Verificam-se os pressupostos da contradição de julgados quando no acórdão recorrido se considerou aplicável o disposto no art.158º, nº1, al.c), da OTM, pelo que se entendeu não ser permitida a gravação da prova, e no acórdão fundamento, pelo contrário, se considerou tal norma revogada, pelo que se entendeu ser obrigatória tal gravação.

III - Dada a razão de ser do disposto no citado art.158º, nº1, al.c), não se pode dizer que o mesmo, ao proibir a redução a escrito da prova, tenha pretendido também proibir a respectiva gravação sonora.

IV - Ou seja, aquele artigo apenas proíbe a redução a escrito, nada prevendo a respeito da gravação, pelo que estamos perante um caso omissivo, a resolver, nos termos do disposto no art.161º, da OTM, segundo as regras do processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores.

V - As regras do processo civil são no sentido de permitir a gravação (entre 1995 e 1/9/13), e, posteriormente, a partir de 1/9/13, no sentido de obrigar a gravação.

VI - Sendo que, não se vê que aquela permissão e esta obrigatoriedade contrariem os fins da jurisdição de menores, antes pelo contrário, tendo em conta, designadamente, o triplo objectivo que se visa alcançar com o registo das audiências finais e da prova nelas produzida, a que alude o preâmbulo do DL nº39/95, de 15/2.

VII - Consequentemente, no caso dos autos, nada impedia que a audiência fosse gravada, como, aliás, foi, ao abrigo das regras do processo civil supra referidas, pelo que dispunha a recorrente do acréscimo de 10 dias do prazo de recurso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Janeiro, Processo n.º 237/14.5T8MTS.P1.S1](#)

O que distingue o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviço é o seu objeto e a subordinação jurídica.

3. A distinção entre estes dois tipos de contrato na vida real, por vezes, é extremamente difícil, dado que em ambos existe uma alienação do trabalho e ambos visam sempre um resultado, pelo que, nessas situações, deve-se socorrer do método indiciário ou de aproximação tipológica.

4. Compete ao trabalhador o ónus de alegação e da prova da existência de um contrato de trabalho, nos termos do artigo 342º, n.º 1, do Código Civil, por ser facto constitutivo do direito por si alegado e invocado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Janeiro, Processo n.º 1368/15.0T8LSB.L1.S1](#)

1 - Na fixação do valor da indemnização devida em consequência de despedimento ilícito, deve ter-se em consideração o valor da retribuição e o grau de ilicitude, sendo aquele mais elevado quanto menor for a retribuição e quanto maior for a ilicitude do comportamento do empregador.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Janeiro, Processo n.º 69/13.8TTLRS.L2.S1](#)

As “diligências probatórias” a que se reporta o art. 356º, nº 1 do CT, são não apenas as requeridas na resposta à nota de culpa, mas também as determinadas oficiosamente pelo instrutor do processo, destinadas a esclarecer os factos imputados na nota de culpa ou



invocados na resposta a esta, sejam ou não suscetíveis de atenuar a responsabilidade do trabalhador.

Pese embora o princípio da celeridade que, entre outros, informa o procedimento disciplinar, imponha que a fase de instrução decorra tão breve quanto possível, o Código do Trabalho de 2009, não estabelece qualquer prazo ou limite de tempo entre diligências de instrução, mas apenas entre a última diligência ou a receção dos pareceres referidos no n.º 5 do art. 356.º ou o decurso do respetivo prazo e a decisão.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Janeiro, Processo n.º 59970/12.8YIPRT.E1.S1](#)

Litiga de má-fé a parte que usa os mecanismos processuais com o único objectivo de retardar o trânsito em julgado da decisão, como sucede com a dedução de pretensão recursória cuja falta de fundamento não ignorava ou não devia ignorar.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Janeiro, Processo n.º 233/09.4TBVNC.G1.S2](#)

Para que se possa considerar que a Relação analisou criticamente a prova e especificou os fundamentos da sua convicção no domínio da matéria de facto (como se lhe exige, por força do n.º 4 do art. 607.º do CPC), é necessário que o julgador explicita qual o processo racional que utilizou.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Janeiro, Processo n.º 187/12.0TBMGD.G1.S1](#)

I - A ação de enriquecimento sem causa tem por fim remover o enriquecimento do património do enriquecido, transferindo-o para o património do empobrecido.

II - O pagamento indevido (condictio indebiti), previsto no art. 476.º do CC, constitui um caso particular da figura geral do enriquecimento sem causa e onde cabe o cumprimento da obrigação feita a terceiro sem eficácia liberatória.

III - Perante a inexistência da obrigação do devedor, por efeito da cessão de créditos, no momento do pagamento, este redundará numa prestação feita a terceiros, e sem efeito liberatório.

IV - Sendo indevida a prestação, pode ser repetida nos termos do art. 476.º, n.º 2, do CC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Janeiro, Processo n.º 1725/13.6TVLSB.C1.S1](#)

1. Em caso de incumprimento definitivo imputável ao devedor, o credor pode resolver o contrato e exigir uma indemnização.

2. A resolução e a indemnização constituem, como tem sido reconhecido, remédios distintos, permitindo aquela a restituição do que foi prestado e esta o ressarcimento dos prejuízos; como remédio sinalagmático para o incumprimento do devedor, a resolução não deve pôr em causa outras consequências deste incumprimento não consumidas por aquele.

3. O credor pode, pois, cumular a resolução com a indemnização, devendo esta ser integral, abrangendo todos os danos causados pelo incumprimento contratual.

4. Qualquer vantagem que advenha para o credor, em resultado do não cumprimento, deve ser descontada na indemnização; não pode constituir uma fonte de enriquecimento do credor.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Janeiro, Processo n.º 1691/15.3T8CHV-A.G1.S1](#)

I. Nos termos do art. 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro, os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental



relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal.

II. O conceito de residência habitual, ou permanente, traduz em especial uma ideia de estabilidade do domicílio, assente, designadamente, num conjunto de relações sociais e familiares, demonstrativas da integração na sociedade local.

III. Residindo a menor, desde que nasceu, no Luxemburgo, com a mãe, que aí reside há cerca de oito anos, são os tribunais desse país os competentes para conhecer da ação de responsabilidade parental relativa à menor.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Janeiro, Processo n.º 656/11.9TVPRT.P1.S1](#)

I - Designa-se por “representação aparente” a relação em que um sujeito desconhece – mas, com o devido cuidado teria podido conhecer – que outrem pratique actos como seu representante.

II - É de qualificar como representação aparente a relação em que os tomadores de seguro, sendo clientes da seguradora há 30 anos, confiaram na acção desenvolvida pela pessoa que, ao longo desse tempo, se apresentou como “mediadora” daquela, celebrando, em seu nome, contratos de seguro, angariando clientes, remetendo-lhe propostas de seguro, relacionando-se com os seus funcionários e frequentando as suas instalações, sem que a seguradora tenha questionado esses actos (situação em tudo semelhante à que se faz referência no art. 30.º, n.º 3, do DL n.º 72/2008, de 16-04).

III - Em consequência, tendo a seguradora contribuído, pela sua actuação negligente e descuidada, para fundar a confiança dos tomadores de seguro em que a “mediadora” contratava os seguros em sua representação e em que também assim actuava quando os aconselhou a resgatar o saldo de diversas apólices de que eram titulares por forma a reunirem numa só apólice todo o capital que tinham investido nos diversos produtos dessa companhia de seguros por forma a obterem uma maior taxa de rentabilidade, é a mesma responsável perante aqueles pelo dano de confiança que lhes foi causado pelo acto da representante aparente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de Janeiro, Processo n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1](#)

I - A liberdade de expressão e a honra conformam dois direitos fundamentais, que, dada a sua relevância, mereceram a consagração constitucional.

II – Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no nº2, do art.18º, da CRP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Fevereiro, Processo n.º 393/15.5YRLSB.S1](#)

I. No âmbito dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial relativos a medicamentos de referência e medicamentos genéricos, não é admissível recurso do acórdão do Tribunal da Relação, nos termos do n.º 7 do art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro.

II. A contradição de julgados no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, para efeitos de recurso, pressupõe também a coincidência dos mesmos factos em ambas as decisões.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Fevereiro, Processo n.º 32/14.1JBLSB-P.L1-A.S1](#)



«Competindo ao Tribunal Central de Instrução Criminal proceder a actos jurisdicionais no inquérito instaurado no Departamento Central de Investigação Criminal para investigação de crimes elencados no art. 47.º, n.º 1, da Lei 47/86, de 15-10 (Estatuto do Ministério Público), por força do art. 80.º, n.º 1, da LOFTJ, aprovada pela Lei 3/99, de 13-01, essa competência não se mantém para proceder à fase de instrução no caso de, na acusação ali deduzida ou no requerimento de abertura de instrução, não serem imputados ao arguido qualquer um daqueles crimes ou não se verificar qualquer dispersão territorial da actividade criminosa».

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Fevereiro, Processo n.º 540/12.9TVLSB.L1.S1](#)

A posse oculta, também designada de “clandestina”, tomada sem oferecer ao titular do direito a oportunidade de defesa, ou seja, aquela que é exercida sem o conhecimento do possuidor ou proprietário, não conduz à aquisição, por usucapião, do direito de propriedade.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Março, Processo n.º 488/14.2TVPRT-B.P1.S1](#)

I. A oposição de dois acórdãos da Relação sobre a mesma questão fundamental de direito verifica-se quando o essencial da situação de facto, à luz da norma aplicável, é idêntico nos dois acórdãos.

II. É distinta a situação do acórdão fundamento, respeitante à admissibilidade da ampliação do pedido, prejudicada ainda pelo trânsito em julgado da sentença, que contemplava a ampliação do pedido, e a do acórdão recorrido versando sobre a admissibilidade de um articulado superveniente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Março, Processo n.º 2732/15.0YLPRT.L1-A.S1](#)

O procedimento especial de despejo é um processo de natureza urgente e por isso o prazo de interposição de recurso é de quinze dias, nos termos conjugados dos n.ºs 5 e 8 do artigo 15º-S da Lei 6/2006 de 27 de Fevereiro e 638º, nº1, segunda parte do CPCivil.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Março, Processo n.º 50/14.0SLLSB-U.L1.S1](#)

«A partir do encerramento do inquérito com dedução de acusação, o arguido, até ao termo dos prazos referidos no n.º 8 do art. 188.º do CPP, tem o direito de examinar todo o conteúdo dos suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações escutadas e de obter, à sua custa, cópia das partes que pretenda transcrever para juntar ao processo, mesmo das que já tiverem sido transcritas, desde que a transcrição destas se mostre justificada».

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Março, Processo n.º 389/14.4T8EVR.E1.S1](#)

I - O advogado, no exercício das suas funções, deve agir na defesa dos interesses do cliente de acordo com as boas regras da profissão (leges artis) mas sempre com independência e autonomia técnica; a obrigação que assume, enquanto mandatário, perante o seu mandante é uma obrigação de meios e não de resultado.

II - Não se deve considerar que o advogado incorre em falta do dever de diligência profissional nas situações em que ele assume, no exercício do seu múnus, opções de natureza jurídica, processual ou substantiva, que se inserem no âmbito da sua autonomia técnica em conformidade com os interesses do mandante que representa.

III - Importa atentar que os comportamentos positivos ou omissivos que traduzem falta de diligência profissional devem constituir conditio sine qua non do insucesso da ação ou da defesa, obstando per se a que o autor ganhe o que reclamava ou perca o que lhe era



reclamado, pois só se assim for se perspectiva a atribuição de indemnização por perda de chance.

IV - Os comportamentos suscetíveis de integrar violação culposa do dever de diligência que a lei comete ao advogado nas relações com o cliente (artigo 95.º/1, alínea b) do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro e 100.º/1, alínea b) do EOA aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro) devem restringir-se, em regra, às atuações graves, quase sempre omissivas (v.g. injustificadas faltas de contestação, de não interposição de recurso contra a vontade do mandante, de não interposição de ação antes do decurso do prazo de caducidade, de não apresentação do requerimento probatório etc.), situações estas que estão manifestamente fora do âmbito das opções técnicas, designadamente de natureza jurídica, que o advogado, enquanto jurista particularmente qualificado, tem de assumir no seu patrocínio.

V - A indemnização a atribuir com base em perda de chance não dispensa um julgamento dentro do julgamento, ou seja, não basta verificar-se falta grave obstativa por si do desfecho jurídico favorável, importa ainda ponderar a probabilidade elevada de que tal desfecho favorável pudesse ter-se verificado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Março, Processo n.º 2041/13.9TVLSB.L1.S1](#)

I – A cláusula penal tanto desempenha uma função ressarcidora como coercitiva.

II – Aquelas duas funções são essenciais à caracterização da cláusula penal, tal como ela é legalmente disciplinada.

III – São características essenciais do conceito de cláusula contratual geral a pré-formulação, generalidade e imodificabilidade.

IV – No caso dos autos, está assente que a cláusula em causa é uma cláusula penal e uma cláusula contratual geral, a implicar a sujeição da mesma à disciplina instituída pelo DL n.º 446/85, de 25/10.

V - O objectivo da al.c), do art.19º, do citado DL, é o de restringir a liberdade de conformação do predisponente, estabelecendo um limite de conteúdo para as cláusulas penais, que tem como critério a relação entre a pena e o montante dos danos a reparar.

VI - Nos contratos de fornecimento em massa de bens ou serviços, esses danos corresponderão, grosso modo, aos ganhos médios que o predisponente normalmente obtém com aquele tipo de transacções, cifrados numa certa percentagem do preço do objecto da prestação.

VII – Na fixação da indemnização deverão ser contabilizados os gastos que o predisponente poupou, o que a cláusula penal em causa não prevê, verificando-se uma desproporção notória e flagrante entre o montante da pena e o montante dos danos previsíveis a reparar, dentro do «quadro negocial padronizado».

VIII - Haverá, deste modo, que concluir que a cláusula n.º 4.5 do contrato em causa é uma cláusula relativamente proibida, nos termos do art.19º, al.c), do DL n.º 446/85, de 25/10, e, como tal, nula (art.12º, do mesmo DL).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Março, Processo n.º 1064/12.0TVPRT.L1.S1](#)

I - No âmbito da violação dos direitos de personalidade, como o direito à honra e ao bom nome, para além de se colocarem problemas de colisão com outros direitos fundamentais, o juízo sobre a ilicitude deve ter em conta o princípio da unidade jurídica e daí que nas causas de justificação da ilicitude se imponha considerar o princípio da ponderação dos valores



conflituantes na situação concreta, quando inseridos na titularidade de direitos subjectivos e no cumprimento de deveres jurídicos.

II - A solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e informação e o direito à honra passa pela sua harmonização ou pela prevalência a dar a um ou a outro, com recurso aos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da adequação às circunstâncias do caso concreto.

III - Existindo verdadeiro “interesse público” (e não meramente um “interesse do público”) em que a comunidade seja informada sobre certas matérias, o dever de informação prevalece sobre a discricção imposta pelos interesses pessoais; porém, a divulgação só justificará a ofensa dos direitos de personalidade fundamentais na medida em que da mesma sobressaia o referido interesse, esbatendo-se a identificação das pessoas envolvidas.

IV - Não sendo as notícias publicitadas num jornal susceptíveis de levar à identificação dos envolvidos, não se pode dizer que tenha sido ultrapassado o que se mostra necessário ao cumprimento da função pública da imprensa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Janeiro, Processo n.º117/14.4T8VLS.L1-7](#)

É pacífico que o direito de petição da herança (seja por sucessão legal ou testamentária) caduca ao fim de dez anos, contados desde que o sucessível tem conhecimento de haver sido chamado à sucessão (artº 2059/1 CC) - no caso de instituição sob condição suspensiva, o prazo conta-se a partir do conhecimento da verificação da condição e no caso de substituição fideicomissária, é contado a partir do conhecimento da morte do fiduciário ou da extinção da pessoa colectiva (nº 2 do mesmo preceito).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Janeiro, Processo n.º 277/11.6TDLSB.L1-5](#)

1-A conduta do arguido jornalista é criminalmente punível quando ultrapasse os limites do direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente ao não cumprir com boa-fé o dever de informar com rigor e veracidade os leitores dos seus artigos, apenas logrando lançar a suspeição sobre o cometimento de ilegalidades, que sabia não se encontrarem corroboradas em quaisquer bases factuais.

2- A boa-fé referida na alínea b) do nº 2 do art.º 180.º do CP fica excluída quando o arguido não cumpra o dever de informação que as circunstâncias do caso imponham, sobre a verdade da imputação, limitando-se nalguns casos a dar voz a rumores e a lançar suspeições de práticas criminais infundadamente, relatando-se ou permitindo se relatassem e publicassem notícias sobre situações que não ocorreram nem se demonstrando cabalmente que o tenha feito induzido em erro e, assim, muito menos beneficiando de cláusulas de exclusão de ilicitude resultantes do facto de o visado ser uma figura pública, por isso que fosse dever do arguido denunciar e criticar no exercício do seu direito/dever de informar.

3- Não se tendo provado que o arguido agira convencido que se reportavam factos verdadeiros, a verdade das imputações ou sequer que tivesse tido fundamento sério para, em boa fé, as reputar verdadeiras, é censurável tal comportamento ao não actuar no quadro e limites do exercício legítimo daquela liberdade informativa.

4- Comete pois, o crime de abuso de liberdade de imprensa, o jornalista que, no alegado uso do direito a informar, mas consciente de que o teor dos textos que divulgava eram aptos a ofender a honra e consideração dos visados, ainda que sendo figuras públicas sujeitas a um maior espectro da crítica social, não justifica o uso de tal direito no patamar da preponderância do interesse público.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Janeiro, Processo n.º 974/13.1TXLSB-G-3](#)

1.A execução da pena acessória nos termos do nº 1 do artº 188º-A do código de processo penal é automática e não carece de qualquer audição prévia do condenado.

2.A audição prevista no artº 188º-B do código de processo penal, reporta-se aos casos em que o juiz a requerimento ou oficiosamente pode decidir-se pela antecipação da execução da pena acessória, devendo nestes casos proceder às diligências referidas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Janeiro, Processo n.º 1220/14.6IDL5B.L1-3](#)

I—O elemento objetivo do tipo de crime de abuso de confiança previsto no artº 105º /1 e 2 do RGIT exige que se verifique, no caso do IVA, a apropriação de um montante pecuniário de Imposto (IVA) superior a 7.500,00 Euros, que mercê do regime tributário instituído, o sujeito passivo na relação tributária teria de entregar ao Estado, em determinado período de tempo (variável em função da periodicidade contributiva estabelecida, mensal ou trimestral);

II—Para aferir qual o valor do IVA que deveria ser entregue em concreto em cada um desses períodos, nomeadamente para saber se esse valor é superior ou não a 7.500,00 euros deve partir-se do cálculo do montante apurado de “Imposto de IVA a favor do Estado” e descontar-se a esse valor, o IVA dedutível (ou “Imposto a favor do sujeito passivo”) que compreende o IVA pago pelo sujeito passivo nas aquisições necessárias ao processo de produção e distribuição;

III—Deve ter-se por preenchida a condição de punibilidade a que se reporta o artº 105º/4/b) do RGIT e considerar-se efetuada a notificação aí prevista quer em nome pessoal, quer em nome da sociedade, se um determinado sujeito passivo na relação Tributária e legal representante dessa sociedade, é notificado na mesma ocasião, por duas vezes, lavrando-se duas certidões de notificação distintas, apenas não se fazendo no texto da certidão, alusão expressa à distinta natureza das duas notificações, por manifesto lapso de redação.

IV—Não configura uma situação de estado de necessidade desculpante prevista no artº 35º/1 do C.P a actuação do agente que por razões de estrangulamento de tesouraria e falta de liquidez, opta por pagar os salários dos trabalhadores da empresa pela qual é responsável ou legal representante, em vez de entregar o valor de imposto devido ao Estado (IVA).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Janeiro, Processo n.º 2736/12.4TBALM.L1-2](#)

I—A circunstância do R. António, pai do R. Miguel, este menor à data da prática dos factos, ser responsável por culpa in vigilando à luz da norma do art 491º CC, não obsta à sua condenação em termos solidários com o R. Miguel, incapaz de exercício, mas dotado da necessária capacidade para entender a valorização negativa do seu comportamento e da possibilidade de o determinar livremente, discernimento e vontade que lhe deveriam ter implicado a não prática do facto ilícito. É que não pode sustentar-se que a responsabilidade civil do menor fica «transferida» para as pessoas responsáveis pela sua vigilância, pois que estas, quando atingidas pela obrigação de indemnização por violação do dever de vigilância não respondem por facto de outrem, mas por facto próprio.

II—A actuação do menor André, implicando a prática de um acto voluntário, tão ilícito e culposo quanto o do R. Miguel e directamente causal dos danos sofridos pelo A. Telmo, inserindo-se como «acto último» da cadeia de concorrência de várias causas na verificação do mesmo dano, concorrência esta que se analisa numa subsequência adequada de causas, implicaria, também ela, a respectiva responsabilização civil.



III–Se esse menor fosse parte na acção, seria também ele condenado solidariamente no pagamento da indemnização ao A., pois que a concorrência de factos para a produção do dano, mas sem que nenhum deles seja por si suficiente para o produzir, implica a responsabilidade pela totalidade do mesmo.

IV–Para que exista a chamada culpa do lesado é necessário, não apenas que a respectiva actuação se mostre subjectivamente censurável em termos de “suposta” culpa, mas também, e primordialmente, que se verifique a causalidade da sua conduta em relação aos danos, de tal modo que o respectivo facto possa considerar-se causa do dano ou do seu aumento, em concorrência com o facto do responsável, isto é, que se verifique um nexo de concausalidade.

V–A responsabilidade da seguradora, não obstante configurar-se como solidariamente imperfeita relativamente à do segurado, não obsta à sua condenação solidária com os demais RR. Condenar apenas a seguradora no pagamento da indemnização ao A. Seria violar a norma do art 497º/1 CC e limitar de forma inadmissível o direito do A. a ressarcir-se integralmente e à sua escolha em função do património de qualquer dos três condenados.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Janeiro, Processo n.º 11637/14.0T8LSB.L1-2](#)

O direito à antecipação da reforma, com pensão de 65% do salário pensionável, dos administradores executivos do BES, dependia, segundo o art. 2/1 do regulamento do fundo de pensões do BES, de ainda serem administradores executivos no momento em que exerciam esse direito.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Janeiro, Processo n.º 4466/16.9T8SNT.L1-2](#)

I – A alegação apenas que uma dívida é da responsabilidade de ambos não basta como alegação de facto dos requisitos previstos nas alíneas do n.º 1 do art.º 1691º do Código Civil.
II- Mas tal alegação na petição inicial acrescida da falta de contestação pelo réu que também enviou declaração para o processo a informar que vai pagar a dívida que tem em conjunto com a autora supre a falta de alegação e equivale a confissão da dívida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Janeiro, Processo n.º 224/16.9T9LRS-A.L1-5](#)

Os particulares prejudicados com o depoimento falso, têm legitimidade para se constituírem assistentes, podendo intervir, nessa qualidade, em processo penal que tenha como objecto os crimes dos artigos 359.º e 360.º, do CP.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Janeiro, Processo n.º 83/14.6SLLSB-B.L1-5](#)

-Se o Tribunal da Relação decidiu que a perda de bens a favor do Estado no âmbito de processo criminal ao abrigo do disposto no artigo 109º do CP não é automática, «exigindo-se a verificação em simultâneo de dois pressupostos: (...) que os objectos sejam instrumentos ou produto do crime (pressuposto formal) e a sua perigosidade, objectiva e subjectivamente considerada a aferir em função das circunstâncias do caso (pressuposto material)» e que «no caso em apreço, para além de não se ver que os objectos em causa tivessem sido utilizados na prática do crime cometido, também considerando a sua natureza se tem de afastar que revelem seja intrinsecamente seja no quadro circunstancial em causa qualquer perigosidade especial», e tendo decidido, já por referência aos mesmos objectos em causa no despacho recorrido, que «... os objectos em questão não sendo por si só (objectivamente) perigosos para a segurança das pessoas, moral ou ordem públicas, não oferecem também na sua ligação com os arguidos perigosidade que justifique o seu perdimento, aliás logo inviável uma vez que em face dos contornos do crime cometido e da natureza desses objectos, não se vê que tenham



sido ou pudessem ter sido utilizados no seu cometimento», está vedado ao tribunal a quo decidir que os bens que ainda se mantêm apreendidos apenas poderão ser entregues aos requerentes caso quanto aos mesmos não se verifiquem as circunstâncias referidas nos artigos 109º e 111º do C. Penal, como se antes a mesma questão não tivesse sido vinculativamente decidida nos autos por este tribunal da Relação.

-Tendo o despacho ressuscitado a questão da verificação ou não dos pressupostos previstos no art. 109º para a declaração de perda dos objectos em causa a favor do Estado, antes definitivamente resolvida por Acórdão do Tribunal da Relação em sede de recurso, violou o caso julgado formal gerado pelo referido Acórdão, devendo por isso ser revogado e substituído por outro que defira o pedido de restituição dos objectos em causa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Janeiro, Processo n.º 5/11.6IDFUN.L1-5](#)

-O crime de fraude fiscal, com recurso a facturas falsas ou fictícias, consuma-se na data da emissão dessas facturas, independentemente de ter havido ou não declaração do contribuinte (declaração periódica do IVA ou a entrega anual da declaração do IRC, sendo para efeitos de consumação irrelevantes tais declarações.

-Por remissão directa do R.G.I.T. (art. 21º, nº 2), é de aplicar (atenta a moldura penal correspondente) neste tipo de crime, não o disposto no seu art. 21º, nº 1, mas antes o disposto no art. 118º, nº 1, alínea b), do Código Penal, sendo, pois, o prazo de prescrição de 10 anos e não 5 anos e, é assim, independentemente de se tratar de pessoa singular ou de pessoa colectiva, não obstante a esta última apenas poder ser apenas aplicada pena de multa.

O nº 2, do art. 21º do R.G.I.T., que expressa e inequivocamente afirma que o prazo de prescrição do procedimento criminal previsto no nº 1 não prejudica os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal, quando o limite máximo da pena de prisão for igual ou superior a cinco anos, remete directamente para o disposto no art. 118º do Código Penal, sendo irrelevante que a redacção do nº 3, do art. 118º, do Código Penal presentemente em vigor não existisse ainda à data da ocorrência dos factos ora em crise e que, por isso, e por constituir um regime menos favorável às sociedades arguidas, não pode ser aqui aplicada.

Na verdade, a norma que importa aqui aplicar não é aquela mas sim a alínea b), do nº 1, do aludido art. 118º do Código Penal, cujo actual conteúdo já estava em vigor à data da prática dos factos sob apreciação e segundo a qual o prazo de prescrição para os crimes de fraude fiscal qualificada (mesmo estando em causa a imputação deste ilícito penal a uma pessoa colectiva) é, indiscutível e inexoravelmente, de 10 anos e não de 5 anos, sendo certo, ainda, que o art. 21º, nº 2, do R.G.I.T. sempre pretendeu para ela remeter, independentemente da existência ou não do actual nº 3, do art. 118º, do Código Penal, sujeitando ao seu regime também as pessoas colectivas no domínio dos crimes fiscais elencados no R.G.I.T.

Quer o nº 1, quer o nº 2, do art. 21º do R.G.I.T. não pretendeu fazer nenhuma distinção entre o regime de prescrição aplicável aos crimes cometidos por pessoas colectivas ou singulares, em função desta sua natureza, pois nada aí ficou dito sobre esta matéria, nem em nenhum outro lugar deste diploma legal, não havendo razão para o intérprete fazer distinção se o próprio legislador a não efectuou.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Janeiro, Processo n.º 2543/14.0TBOER-A.L1.-1](#)

1-A dispensa do sigilo profissional é uma situação excepcional que apenas se justifica se, além do mais, for necessária para o apuramento dos factos.



2-Daí decorre que a questão só deve ser abordada se e quando for seguro que se haverá de indagar dos factos para cujo cabal apuramento releva a quebra do sigilo.

3-Tendo sido invocadas excepções dilatórias só depois de decidida a sua não verificação se justifica a subida à Relação do incidente de dispensa de sigilo bancário deduzido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Janeiro, Processo n.º 1389-14.0T8CSC-M.L1-6](#)

-Não ocorre nulidade por excesso de pronúncia na utilização, pelo tribunal, no âmbito dum processo de atribuição de casa de morada da família, dum argumento baseado na obrigação do recorrente de contribuir para assegurar habitação condigna aos filhos.

-Tal argumento, como todos os demais, está abrangido pela não submissão do tribunal a critérios de legalidade estrita com vista à adopção da solução concretamente mais adequada tendo em conta os interesses dos ex-cônjuges e dos filhos.

-Pelos mesmos motivos e ainda pela regra da liberdade investigatória, pode o tribunal ponderar a culpa principal do recorrente no divórcio, sem que a solução que venha a ser tomada, no que diz respeito à atribuição da casa e ao montante devido a título de compensação, represente violação do caso julgado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Janeiro, Processo n.º 117/16.0PEPDL-A.L1-9](#)

Na 'indicação circunstanciada dos motivos da detenção' referida no nº 1 do artigo 141º do Código de Processo Penal – a cargo do Ministério Público – não basta fazer constar tão só os factos que substanciam os elementos objetivos do crime (ou dos crimes) que justificam a detenção e a promovida aplicação de medidas de coação, devendo também aí figurar os factos que traduzam os respetivos elementos subjetivos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Janeiro, Processo n.º 714/11.0IDL5B-C.L1-3](#)

1.O crime de fraude fiscal através da utilização de facturas falsas ou de favor tem a natureza de crime de perigo ou de aptidão.

2.O bem jurídico directa e primacialmente protegido pela norma incriminadora não é o património fiscal como tal, mas sim a segurança e a fiabilidade do tráfico jurídico com documentos no domínio específico da prática fiscal.

3.A eventual verificação do resultado lesivo é apenas relevante na escolha e determinação da medida concreta da pena.

4.A sua consumação ocorre na ocasião em que o agente, com intenção de lesar o Fisco, atenta contra a verdade e a transparência exigidas na relação fisco-contribuinte e emite as facturas fictícias idóneas a diminuir as receitas tributárias.

5.O elemento relevante para a fixação da competência é o local onde ocorreu a emissão das facturas fictícias.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Janeiro, Processo n.º 12940/16.0T8LSB.L1-4](#)

I-Não é admissível recurso em processo de contra-ordenação de decisões da 1.ª instância que apreciem vícios da decisão final da entidade administrativa e afirmem a sua nulidade sem, simultaneamente, porem termo ao procedimento contra-ordenacional.

II-É o que sucede se a decisão da 1.ª instância declara a nulidade da decisão da ACT, sem ordenar o arquivamento do processo, mas afirmando que a ACT deverá realizar o cúmulo jurídico das coimas aplicadas à recorrente, o que constitui uma decorrência lógica da aplicação do regime das nulidades do CPP, com os inerentes efeitos - art 122.º, segundo o qual as



nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar (n.º 1) os quais devem ser repetidos (n.º 2).

III-Sendo a contra-ordenação punida, em concreto, com uma coima inferior a € 25 UC's, também por isso não é admissível o recurso.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Janeiro, Processo n.º 2330/16.0T8LSB-4](#)

A uma mensagem de correio electrónico - “e-mail” – enviada por um trabalhador (a) em moldes que podem ser abertos para utilização de todos os colaboradores de determinado Departamento da entidade patronal, não se pode conferir, até por maioria de razão, qualquer cariz de confidencialidade ou até, inclusive, cariz pessoal, a menos que a(o) remetente não se importe de os remeter por essa via (ou seja com inteiro conhecimento da possibilidade de os mesmos, à posteriori, poderem ser alvo de consulta por terceiros), o que implica autorização tácita da respectiva consulta pela sua entidade empregadora.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Janeiro, Processo n.º 2175/11.4TDLSB.L1-9](#)

I – A circunstância de um cidadão adquirir determinado relevo como advogado e/ou como político – sendo, nesse sentido, uma figura pública – não o destitui do seu direito à honra e consideração, sem prejuízo de essa procurada exposição dever ser ponderada no âmbito da tutela de tal direito, quando em colisão com essoutro da liberdade de expressão alheia.

II – Declarar o arguido (deputado regional) a um jornal diário que o assistente (líder histórico de um partido de extrema esquerda e advogado) é ‘um agente da CIA’, um ‘homem da CIA’, com consciência da falsidade dessa imputação, constitui uma ofensa à honra e consideração política e pessoal do visado, criminalmente punível como crime de difamação agravada.

III – A interpretação dominante que o TEDH tem vindo a fazer do artigo 10.º da CEDH – no sentido de que, no exercício do direito à liberdade de expressão, é permitida uma ofensa quase ilimitada do direito à honra das figuras públicas e particularmente dos políticos – não vincula os tribunais portugueses.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 31 de Janeiro, Processo n.º 190/16.0SXL5B.L1-5](#)

O crime de ameaça agravada, previsto no artigo 155.º, do CP, tem natureza pública, sendo irrelevante a desistência da queixa por parte do ofendido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 31 de Janeiro, Processo n.º 291/13.7PAAMD-A.L1-5](#)

I. Não estando demonstrada qualquer ligação entre uma navalha apreendida e a conduta ilícita do seu detentor, nem tendo esse instrumento características diferentes de uma faca vulgar usada para actos normais de vida comum, não se justifica a declaração do seu perdimento;

II. Pelas perícias e exames, relatórios, informações sociais, audições e outras diligências ou documentos, solicitados à Direcção-Geral de Reinserção Social, ao Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P. e à Polícia Judiciária é cobrado um preço, fixado pela Portaria n.º 175/2011, de 28 Abril;

III. Estes encargos, quando a parte beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário ou não possam ser logo pagas pelo requerente, são adiantados pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P (art.19, do RCP) e imputados, a final, na conta de custas da parte ou partes que foram nelas condenadas, na proporção da condenação (art.24, n.º2, RCP);



IV. Sendo a nota de débito por aqueles encargos apresentada, apenas, após a decisão final, num momento em que já está determinado o seu responsável, não se justifica o adiantamento pelo Estado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 31 de Janeiro, Processo n.º 337/16.7PCOER.L1-5](#)

Apenas será subsumível no tipo de crime de uso de documento de identificação ou viagem previsto no nº 1 do artº 261º do Código Penal a conduta de quem utiliza, como seu, um documento de identificação ou de viagem emitido a favor de outra pessoa, precedido de uma ato de falsificação, ou, sem o falsificar, aproveitando semelhanças fisionómicas, pois, uma coisa, é a validação do título de transporte no validador, outra, bem distinta, o querer fazer-se passar pelo titular do documento onde aquele título de transporte está contido perante o fiscal de exploração de transportes públicos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de Fevereiro, Processo n.º 110/15.0PEAMD.L1-3](#)

I – Para que seja consumado o crime de condução sem habilitação legal, previsto no artigo 3º, do Decreto - Lei nº 2/98 de 3 de Janeiro, tem de existir um acto de condução, ou seja que o agente do crime tenha o controle efectivo da direcção do veículo e dos mecanismos que o fazem movimentar, colocando em funcionamento um veículo com o objectivo de circular na via pública.

II – Autoria material e autoria moral são formas distintas de comparticipação, que se traduzem em diferentes modos de execução de um facto típico.

III – É instigador quem dolosamente determina outra pessoa à prática do facto típico.

IV – O domínio do facto é o elemento que permite distinguir a co-autoria da cumplicidade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Fevereiro, Processo n.º 6994/15.4T8FNC-A.L1-1](#)

Uma vez que os elevadores instalados num edifício devem considerar-se partes integrantes do mesmo, sem os quais o edifício não está completo, não são insusceptíveis de constituírem objecto duma penhora autónoma da penhora do próprio edifício no qual tais elevadores estejam instalados.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Fevereiro, Processo n.º 220/14.0TXLSB-C.L1-3](#)

I.-Em sede de cumprimento sucessivo de penas, a decisão de concessão de liberdade condicional é uma única, tendo de abarcar, na apreciação que realiza, toda a situação prisional do condenado, isto é, tendo de equacionar todas as penas que tem para cumprir e de averiguar, em relação a cada uma delas, se se mostram sequer preenchidos os requisitos para aplicação de tal instituto, para depois se debruçar sobre os restantes juízos de prognose que a lei exige no artº 61 do C. Penal.

II.-Assim, no caso do cumprimento sucessivo de penas em que, pelo menos uma delas, tem a natureza de pena remanescente, não sendo possível a suspensão de cumprimento de penas quando atingido o seu meio (isto é, sendo inaplicável o disposto no artº 63 do C. Penal), uma das penas impostas terá sempre, forçosamente, de ser cumprida na íntegra, precisamente porque existe uma outra condenação que o arguido ainda terá de cumprir e que servirá, até ao termo do cumprimento da pena remanescente, de obstáculo efectivo à possibilidade de concessão de liberdade condicional.



III.-A questão da admissibilidade de aplicação a penas remanescentes do previsto no artº 61 nº5 do C. Penal (libertação automática aos 5/6 de cumprimento, desde que esse remanescente seja de pena superior a 6 anos de prisão) é problema que apenas terá relevância prática em duas situações: Quando a pena remanescente é a única que o condenado tem de cumprir; ou, nos casos de cumprimento sucessivo (isto é, quando existe outra pena a cumprir, para além da remanescente), quando a pena não remanescente for inferior à pena remanescente, pois, nesse caso, haverá que ponderar se se mostrará mais favorável ao condenado cumprir em primeiro lugar a pena mais reduzida e, de seguida, a pena remanescente, e só o será se, neste caso, se entender que é aplicável, nestas circunstâncias, à pena remanescente, o disposto no artº 61 do C. Penal, em toda a sua amplitude.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Fevereiro, Processo n.º 103/07.0PALS.B.L1 -9](#)

I – Apesar de ao arguido ter sido aplicada pena de prisão suspensa na sua execução, o termo de identidade e residência (TIR) extinguiu-se em 7 de abril de 2010, data em que transitou em julgado a sentença condenatória, e não com a extinção da pena, porquanto a redação da alínea e), do n.º 1, do artigo 214.º do Código de Processo Penal (CPP), então vigente, apenas preceituava que “As medidas de coacção extinguem-se de imediato com o trânsito em julgado da sentença condenatória”, bem como não tinha ainda sido proferido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 6/2010, pelo que, perante as necessárias garantias de respeito, num Estado de Direito Democrático, dos princípios de certeza do direito, segurança jurídica e proteção da confiança dos cidadãos, o citado aresto, tal como a atual redação da alínea e), do n.º 1, do artigo 214.º do CPP, ambos mais desfavoráveis no caso concreto, não podem relevar.

II – O acórdão contém declaração de voto no sentido de que é inconstitucional a sujeição a termo de identidade e residência (TIR), na interpretação do art. 196.º do CPP de que a aplicação de tal medida de coacção é automática, decorrendo da mera constituição de arguido. Colidindo o TIR com direitos fundamentais dos cidadãos, mormente à liberdade e circulação, a sua aplicação fora da valoração de um juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade, tal como impõe o artigo 193.º do CPP, é inconstitucional, por violação dos artigos 18.º e 44.º da Constituição da República Portuguesa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Fevereiro, Processo n.º 694/16.5SGLSB-A.L1-3](#)

A medida de coacção de prisão preventiva prevista no artº 202º do C.P.P é cumulável com a medida de proibição de contactos com determinada pessoa prevista no artº 200º/1/d) do C.P.P sempre e quando se verificarem os pressupostos legais impostos pela lei (isto é, quer os pressupostos gerais de aplicação de qualquer medida de coacção, quer os pressupostos específicos de cada uma destas duas medidas de coacção supra mencionadas) e as necessidades cautelares do caso em concreto assim o exigirem.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Fevereiro, Processo n.º 925/14.6T8CSC.L1-7](#)

I – A confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a outra parte e assenta num pressuposto: o conhecimento que a parte tem da veracidade do facto.

II – Para que a confissão constitua meio de prova, é necessário que o conhecimento da parte seja apto a demonstrar a realidade do facto. Nessa medida, a lei restringe o objecto do



depoimento de parte aos factos pessoais ou de que o depoente deva ter conhecimento (cfr. artigo 454.º, n.º 1, do CPC).

III – Facto pessoal é aquele que é conhecido pela parte assumindo-se, nessa medida e fundamentalmente, num conhecimento directo.

IV – Não podem ser atribuídas às declarações de parte a valoração de confissão relativamente a determinada matéria, sempre que o conhecimento manifestado pela parte não seja directo, designadamente por ter participado, presenciado ou acompanhado a factualidade em causa:

V – O conhecimento de factos resultante de ouvir falar os respectivos ascendentes é manifestamente insuficiente para lhe ser atribuída eficácia confessória.

VI – Constitui preterição de formalidade essencial que inquina a eficácia probatória da declaração confessória valorada nos termos do artigo 360.º, do Código Civil (indivisibilidade da confissão) a falta de oportunidade da parte contrária poder aceitar como verdadeiros os outros factos ou circunstâncias.

VII – A não observância de formalidade ad substantiam relativamente ao título de aquisição do direito determina a falta de título da respectiva posse.

VIII – A distinção entre posse titulada e posse não titulada releva para efeitos de usucapião não só porque a lei faz obedecer a prazos diversos consoante haja ou não justo título e registo, como por efeito da presunção ínsita no artigo 1260.º, n.º2, do Código Civil, nos termos do qual a posse titulada presume-se (presunção ilidível) de boa-fé e a não titulada de má-fé.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Fevereiro, Processo n.º 2/15.21FLSB-D.L1-5](#)

I – A apreciação da necessidade de actos de inquérito, quando não legalmente impostos, é da competência exclusiva do Ministério Público, sendo que, por isso, o Juiz de Instrução não pode declarar, durante o inquérito, a invalidade de actos processuais presididos pelo Ministério Público, tendo em atenção o princípio da autonomia deste consagrado no artigo 219º, nºs 1 e 2, da CRP.

II – Daí que a arguição de nulidades do inquérito deve ser suscitada perante o Ministério Público, entidade que preside a essa fase processual, com eventual reclamação para o superior hierárquico. Do despacho do Ministério Público (seja do inicial, seja do despacho do superior hierárquico) não cabe reclamação para o juiz, nem recurso para o tribunal superior.

III – Tendo o Mmº JIC do TCIC apreciado e emitido pronúncia sobre o mérito de despacho proferido pelo magistrado do Ministério Público, com vista à efectivação de uma apreensão, mostram-se violadas regras de competência do Tribunal, pelo que o despacho revidendo padece da nulidade enunciada na alínea e), do artigo 119º, do CPP.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Fevereiro, Processo n.º 555/15.5SDLSB.L1-3](#)

1. Por força do princípio ne bis in idem, o arguido por crime de tráfico de estupefacientes não pode ser condenado autonomamente pela prática de factos ocorridos num dia compreendido no período de actividade delituosa da mesma natureza, englobando o mesmo tipo de produto estupefaciente e praticado no mesmo espaço geográfico, que foi globalmente apreciada noutro processo onde já ocorreu condenação transitada em julgado.

2. Não tendo ficado estabelecido que a quantia apreendida era o provento da venda de estupefacientes e não podendo o tribunal de recurso estabelecer essa presunção, tal facto isolado não permite que se declare o perdimento da quantia a favor do Estado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Fevereiro, Processo n.º 101/12.2TELSB.L1-3](#)



I – De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 133.º do Código de Processo Penal, estão impedidos de depor como testemunhas «[o] arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade», acrescentando o n.º 2 da mesma disposição legal que «[e]m caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem».

II – Para se compreender a distinção entre estes dois números daquele preceito legal há que ter em consideração que o Código de Processo Penal, depois de delimitar os casos de conexão de processos e de estabelecer as regras de competência específicas nessa situação, determina, no seu artigo 29.º, que «[p]ara todos os crimes determinantes de uma conexão, nos termos das disposições anteriores, organiza-se um só processo», acrescentando no número seguinte que «[s]e tiverem já sido instaurados processos distintos, logo que a conexão for reconhecida procede-se à apensação de todos àquele que respeitar ao crime determinante da competência por conexão». No seu artigo 30.º prevê as situações em que os processos que integram uma conexão podem ser separados, caso em que é prorrogada a competência do tribunal.

III – De acordo com o n.º 2 do citado artigo 133.º do Código de Processo Penal, em caso de separação de processos, os arguidos de crimes conexos só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem.

IV – O impedimento aí estabelecido apenas vigora, tal como acontece na situação prevista no n.º 1, alínea a), desse artigo, enquanto essas pessoas mantiverem a qualidade de arguidos (ou, após a revisão do Código de 2007, se passarem a ter a qualidade de condenados).

V – Não abrange, portanto, os casos em que, no momento em que depuseram, as indicadas testemunhas já não tinham a qualidade de arguidos por o processo contra elas instaurado ter sido arquivado, nomeadamente depois de ter ocorrido a suspensão provisória do processo, nos termos dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Fevereiro, Processo n.º 2559/16.1T8FNC.L1-2](#)

I – O princípio da autossuficiência do processo – com o significado de que o processo é, em regra, o lugar adequado ao conhecimento de todas as questões cuja solução se revele necessária para a decisão a tomar – é particularmente acentuado no processo de insolvência, em que não é possível suspender a respetiva instância pela pendência de causa prejudicial, exceto se essa outra causa for também ela um processo de insolvência.

II – A lei atribui legitimidade para requerer a declaração de insolvência a qualquer credor, ainda que condicional, e qualquer que seja a natureza do crédito, designadamente se aquele for litigioso.

III – Porém, nesta última hipótese, tratando-se apenas de uma legitimidade ad causam, deverá no processo de insolvência, se tal se revelar necessário, ser feita a prova da existência do crédito. IV – Sendo a situação de insolvência, concetualmente, um fenómeno de índole económica, manifesta-se sob a forma de uma insuficiência de liquidez para solver as obrigações financeiras, que, no caso de devedor pessoa singular, é resultante seja da ausência de fundos bastantes, seja da indisponibilidade de crédito, seja finalmente da incapacidade, não meramente transitória, de aquele devedor granjear os necessários rendimentos.”

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Fevereiro, Processo n.º 2323/07.9TB5XL.L1-2](#)

Viola os deveres de fidelidade, cooperação e respeito, fundamentando assim ação de divórcio litigioso instaurada antes da entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31.10, o cônjuge que



troca carinhos e abraça amorosamente outra mulher que não a sua cónjuge, sendo assim surpreendido pela empregada doméstica do casal, que não acompanha a mulher, a quem fora diagnosticado cancro da mama, às consultas médicas e tratamentos, nem lhe faz perguntas sobre o seu estado ou a conforta, antes lhe diz que tem uma mulher sem mama e que não pode ter filhos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Março, Processo n.º 17483-13.1T2SNT.L1-8](#)

-Existindo um centro comercial num bloco de edifícios, unificados pelo próprio centro comercial, e constituindo este um espaço perfeitamente delimitado, com funcionalidade própria, com fracções autónomas e partes comuns próprias, nada obsta à existência de um condomínio específico de tal centro comercial, deliberando os condóminos a constituição de autónomos órgãos de administração.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Março, Processo n.º 5309/07.0TCLRS-A.L1-8](#)

-O cabeça-de-casal é parte legítima na acção de prestação de contas que deve processar-se por apenso a um inventário sempre que nos dois processos exista a necessidade de averiguar quais os bens administrados e qual o direito de cada interessado, ou parte, aos rendimentos, e que tais bens, rendimentos ou despesas sejam os constantes daquele inventário, porque esses elementos constam já deste e se consegue assim a economia processual que está na base da ideia que impõe essa apensação.

-O artigo 947º do CPC limita-se a estabelecer uma regra especial de competência por conexão, dispondo que as contas a prestar por representantes legais de incapazes, pelo cabeça-de-casal e por administrador ou depositário judicialmente nomeados são prestadas por dependência do processo em que a nomeação haja sido feita.

-O espírito e a filosofia que estão subjacentes ao Código de Processo Civil também apontam para a conveniência de interpretar a petição inicial de modo a que a acção possa ser aproveitada, evitando a absolvição da instância por razões meramente formais e sem que tal justificação se vislumbre como efectivamente necessária.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Março, Processo n.º 696/13.3PDCSC.L1 -9](#)

1 - O crime de violência doméstica pune a violência na família, violência praticada na maior parte das vezes a recato de olhares de terceiros e, por isso mesmo, mais difícil de detectar.

2 - “A ratio do tipo não está na protecção da comunidade familiar, conjugal, educacional ou laboral, mas sim na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana”.

3 - São vítimas do crime as pessoas particularmente indefesas, isto é, aquelas que se encontram numa situação de especial fragilidade devido à sua idade precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica, gravidez ou dependência económica do agente (por exemplo, a empregada doméstica que resida no mesmo domicílio do agressor). Estas pessoas têm de coabitar com o agente.

4 - Resultando à evidência que a arguida exerceu sobre a sua filha menor, violência, a qual assumiu a forma de palavras e de ofensas à integridade física e ameaça à sua integridade físicas, bem como de injúrias dirigindo palavras formulando juízos ofensivos da sua honra e consideração, demonstrando elevado grau de descontrolo - a arguida teve tais propósitos e quis o seu resultado, agindo livre e conscientemente, sabendo que as condutas empreendidas são proibidas por lei - mostram-se preenchidos os elementos, objectivo e subjectivo, do crime de violência doméstica.



5 - Com efeito, da factualidade provada, constata-se que a arguida, de forma consciente e reiterada, colocou seguramente em risco, de modo relevante, a saúde física e psíquica da ofendida – sua filha menor – tornando-a vítima de um tratamento incompatível com a sua dignidade enquanto ser humano, conduzindo necessariamente os “maus-tratos” infligidos à sua “degradação” enquanto pessoa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Março, Processo n.º 424/16.1PDAMD.L1 -9](#)

O espírito subjacente ao art.º 45.º do Código Penal não impede que, satisfazendo-se dessa forma, também, todos os interesses em ponderação no momento da decisão, a prisão, em vez de ser cumprida em dias livres, o possa ser em dias úteis.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Março, Processo n.º 1374/15.4Y5LSB.L1-9](#)

A utilização de fotografias, vídeos e outras imagens como meio de prova em tribunal é muito controversa. Há quem entenda que a sua utilização é legítima e quem defenda que são prova proibida, salvo se o seu registo foi feito com autorização prévia de um juiz ou com o consentimento dos visados ou quando interesses de valor superior estão em causa.

Na atualidade, a jurisprudência portuguesa tem sido praticamente uniforme no sentido de considerar que não constituem provas ilegais e, portanto, podem ser valoradas pelo tribunal (não constituindo métodos proibidos de prova) quer a captação de fotografias ou a gravação de imagens em filme por privados em locais públicos ou acessíveis ao público, desde que exista uma justa causa para a sua obtenção, como é o caso de documentarem a prática de uma infração criminal, e não digam respeito ao núcleo duro da vida privada da pessoa visionada, onde se inclui a sua intimidade, sexualidade, dados sensíveis da sua saúde, a vida particular e familiar mais restrita, que se pretende reservada e fora do conhecimento das outras pessoas, quer a reprodução mecânica dessas imagens através da junção ao processo, seja do CD contendo as ditas imagens recolhidas seja a sua reprodução em papel.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Março, Processo n.º 8496/14.7T8LSB-A.L1-1](#)

I - O tribunal português é incompetente para conhecer de uma ação de regulação de responsabilidades parentais relativamente a uma menor que foi levada por ambos os pais para Hong Kong e aí ficou com o acordo do pai, na companhia da mãe nascida e residente em Hong Kong, quando este regressou a Portugal.

II - O requerente poderá fazer valer aí os seus direitos com todas as garantias de justiça, como é próprio do sistema judiciário da common law, vigente naquela Região Administrativa Especial, e que ainda aí se mantém durante o período de transição de 50 anos até à integração plena na República Popular da China.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Março, Processo n.º 1596/03.0JFLSB.L1-3](#)

I – O crime de fraude fiscal através de facturas falsas ou de favor insere-se na categoria de crime de perigo abstracto na forma de crime de aptidão.

II – A idoneidade objectiva da concreta actividade ou conduta desenvolvidas para criar alguma das situações expressamente previstas no preceito incriminador (não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem a diminuição das receitas tributárias) integra a factualidade típica, encontra-se sujeita a prova e a valoração judicial.



III – A consumação do crime de fraude fiscal, enquanto momento relevante para a fixação do início do decurso do prazo de prescrição do procedimento, ocorre na ocasião da emissão da factura falsa, independentemente de ter havido ou não declaração do contribuinte.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Março, Processo n.º 1679/16.7T9SNT.L1-3](#)

I - Tendo o jovem arguido faltado, justificadamente, à sessão de audiência de discussão e julgamento no decurso da qual foi produzida prova, e não tendo sido requerida a sua audição nos termos do disposto no artº 333º/3, do CPP, ocorre o vício de sentença da insuficiência da matéria de facto provada para a decisão tomada se, não se tendo apurado factos referentes às condições pessoais, económicas e de personalidade do jovem, o Tribunal não tiver indagado desses factos, através da requisição de um relatório social.

II- A viabilidade de valoração dos critérios de prevenção especial de socialização, a que se reporta o artº 4º do DL 401/82, impõe que o Tribunal a quo apure os referidos factos, essenciais para a aplicação, ou não, de uma pena de substituição e para a determinação da medida concreta da pena.

III - A referida exigência de investigação das condições pessoais, económicas e de personalidade do jovem, ocorre quer em face da aplicação de uma pena de prisão efectiva, quer em face de aplicação de uma pena de substituição, tal como a prisão suspensa na sua execução, desde que ela possa vir a converter-se em pena de prisão efectiva.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Março, Processo n.º 716/15.7PCAMD.L1-3](#)

I-Constitui prova legal e válida, a consideração das declarações de agentes de autoridade prestadas no decurso de julgamento, relativas a arguido que optou pelo exercício do direito ao silêncio, quanto a actos cautelares necessários e adequados para averiguar da autoria dos factos, praticados logo a seguir à notícia do crime, numa fase em que ainda não foi aberto inquérito, com a consequente impossibilidade de constituição de arguido (portanto, sem violação do disposto no artº 59º/1, do CPP), desde que as conversas relatadas não visem contornar ou iludir a proibição contida no artº 356º/7, do CPP.

II-Não havendo inquérito, estamos em fase de recolha informal de indícios da prática do crime e da identidade do seu autor, pelo que as informações colhidas pelas autoridades não são ainda “declarações processuais”.

III-A existência de um inquérito e a condição de arguido são pressuposto cumulativos do exercício do direito ao silêncio do arguido. Só a partir de então operam os impedimentos à recolha e valoração das suas declarações nos termos indicados na lei, designadamente, a irrelevância das conversas ou outras provas recolhidas informalmente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Março, Processo n.º 511/16.6PKLSB.L1-9](#)

I- Para efeitos da determinação da medida concreta da pena a aplicar ao arguido, dentro da moldura abstracta, importa ter presente a culpa do agente e as exigências de prevenção de futuros crimes, atendendo também a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele - art.71º n.ºs 1 e 2 do C.P.;

II- Quando o Tribunal “ a quo”, se limita a enumerar estas circunstâncias, vertidas em factos, alguns deles até de natureza conclusiva ou imperscrutável, mas não as classifica como atenuantes ou agravantes, não transparece o seu percurso lógico-dedutivo, nem a sua clara opção pela dosimetria concreta das penas parcelares, não ficando evidentemente esclarecida ao destinatário da mesma, nem a qualquer outro aquela opção, tornando o acórdão opaco;



III- Era, pois, imprescindível que o tribunal, ao proceder à determinação da medida concreta da pena, tivesse esclarecido a forma como analisou os parâmetros dos critérios contidos na lei e as razões específicas em que assentou a medida da pena, indicando o percurso lógico que seguiu, concretamente quanto às circunstâncias atenuantes, quer agravantes, pois só a fundamentação, permite a sindicância da legalidade do acto, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça;

IV- Consequentemente, o acórdão terá de ser considerado nulo, por estar em clara violação com o disposto nos artigos cuja omissão acarreta a nulidade da sentença, passível de arguição e de conhecimento oficioso em sede de recurso, nos termos do art.379º, nºs 1, al. a) e c) e nº 2 do CPP, devendo os fundamentos da medida concreta da pena serem expressamente referidos no acórdão nos termos do nº 3 do art.71º do CP;

V- Também na determinação da pena única / cúmulo Jurídico, a exigência de fundamentação não se basta com a utilização de fórmulas tabelares ou conclusivas, como a utilizada no acórdão :”Ora, ponderada a gravidade dos factos, na sua globalidade, entende-se que se mostra adequada à culpa e às exigências de prevenção geral e especial de socialização do mesmo, a pena única de 14 (catorze) anos e 8 (oito) meses de prisão.”;

VI- Conforme jurisprudência há muito consolidada pelo STJ, na fixação da pena única aditiva das penas correspondentes aos crimes concorrentes, o tribunal procede a uma reavaliação dos factos em conjunto com a personalidade do arguido (art. 77º, nº1 do CP), o que exige uma especial fundamentação na sentença/acórdão, também desta pena, a fixar “em função das exigências gerais de culpa e de prevenção”;

VII- A ausência de fundamentação íntegra, também aqui, a nulidade de sentença.

Ao considerar impor-se um dever especial de fundamentação na elaboração da pena conjunta, não pode esta ficar-se pelo emprego de fórmulas genéricas, tabelares ou conclusivas, sem reporte a uma efectiva ponderação abrangente da situação global e relação das condutas apuradas com a personalidade do agente, seu autor, sob pena de iniquação da decisão com o vício de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, als. a), e c), do CPP.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Março, Processo n.º 151/14.4JASTB.L2-5](#)

I – No caso de o cadáver ter sido sujeito a autópsia médico-legal torna-se necessária a intervenção da autoridade judiciária para se proceder à cremação.

II – A inumação ou cremação estão sujeitas a prazos máximos que, no caso de ter havido autópsia médico-legal ou clínica, é de quarenta e oito horas após o termo da mesma.

III – Só excepcionalmente a autoridade judiciária manda proceder à exumação, como acontece, por exemplo, nos casos em que seja necessário proceder à recolha de material biológico de cadáver para exames de genética forense.

IV – A impossibilidade de se proceder à cremação dentro do prazo máximo fixado por lei, tendo obrigado à inumação do cadáver da vítima, impossibilita a sua exumação para cremação mais de um ano e seis meses após o óbito ter ocorrido, quando há muito estavam em curso os fenómenos de destruição/mineralização que se pretendiam evitar através da desejada cremação.

V – Restará a possibilidade de requerer, à autoridade administrativa, após o decurso dos prazos previstos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a exumação dos restos e sua cremação.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Março, Processo n.º 378/14.9PBFUN.L1-5](#)

-No crime de violência doméstica, as condutas típicas podem integrar diversos tipos legais, nomeadamente o crime de ofensa à integridade física, o de ameaças e o de injúria, existindo uma relação de especialidade entre a norma que pune aquele crime e as que punem estes últimos.

-A identidade do objecto do processo ainda que não deva "ter limites tão largos ou tão indeterminados que anule a garantia implicada pelo princípio acusatório e que a definição do objecto do processo se propõe justamente realizar", não poderá "definir-se tão rígida e estreitamente que impeça o esclarecimento suficientemente amplo e adequado da infracção imputada e da correlativa responsabilidade.

-O que se revela necessário, é que estejamos perante uma alteração que efectivamente "mexa" com os direitos do arguido e que postule essa necessidade de defesa e isso não acontece quando, aos factos da acusação, se retiram algum ou alguns, isto é se reduz o objecto do processo já que aqueles direitos permanecem intocáveis ou quando os factos são meramente concretizadores ou esclarecedores dos constantes primitivamente da acusação e pronúncia.

-Não se justifica a comunicação prevista no art.º 358º CPP quando da audiência de julgamento decorre que as condutas apuradas não revelam o especial desvalor da acção que é pressuposto do crime de violência doméstica, constante da acusação.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Março, Processo n.º 477/15.0PASXL-A.L1-5](#)

1.-O locatário de veículo automóvel adquirido por contrato de leasing, tem legitimidade para apresentar queixa por danos causados no mesmo;

2.-O cônjuge que danifica bem comum utilizado pelo outro cônjuge, pratica um crime de dano.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Março, Processo n.º 488/16.8T9LSB.L1-3](#)

I – A análise do juiz de instrução sobre a credibilidade e a consistência dos elementos de prova recolhidos na fase preliminar do processo tem o seu momento processual próprio na decisão instrutória, após a realização de um debate com a participação de Ministério Público, assistente e arguido e com plena observância do princípio do contraditório.

II – A rejeição liminar da abertura de instrução por atipicidade dos factos descritos só pode ter lugar se essa falta ressaltar do próprio teor do requerimento do assistente e surgir como ostensiva ou notória. Uma interpretação do disposto nos artigos 287º n.º 1 b), n.º 2 e n.º 3 do C.P.P. que permita a rejeição liminar da instrução também por inexistência de indícios dos factos imputados e adequadamente enunciados no requerimento de abertura de instrução significaria uma intolerável compressão da tutela efectiva dos direitos da vítima e uma ofensa do artigo 20º da Constituição da República Portuguesa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Março, Processo n.º 473/15.7T8LSB.L1-2](#)

1.A dispensa da taxa de justiça remanescente correspondente ao valor tributário do processo que exceda € 275 000,00 (n.º 7 do art.º 6.º do RCP), deverá ser concedida na decisão final do processo, tendo em consideração o conceito de "processo" no Regulamento das Custas Processuais.



2.A intervenção do juiz no sentido da dispensa excepcional do pagamento do remanescente da taxa de justiça não depende de requerimento das partes, podendo ser decidida a título oficioso, na sentença ou no despacho final.

3.Se o juiz nada disser quanto à dispensa ou redução da taxa de justiça remanescente, e se as partes entenderem estarem verificados os pressupostos de dispensa, deverão deduzir eventual discordância acerca dessa decisão, por meio de requerimento de reforma da decisão quanto a custas, no prazo de 10 dias ou, se houver lugar a recurso da decisão final, na respectiva alegação.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Março, Processo n.º 9507/12.6TDLSB-9](#)

1. O nosso processo penal tem estrutura acusatória, integrada pelo princípio da verdade material - Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 1/2015, DR nº 18, de 27 de Janeiro, 1ª série

2. O princípio da investigação da verdade material tem de ser exercido nos limites traçados na acusação ou na pronúncia.

3. A actividade cognitiva e decisória do Tribunal está estritamente limitada pelo objecto da acusação... A isto se chama o princípio da vinculação temática. (ibidem)

4. Não cabe ao Juiz do Julgamento, fora do disposto no artº 358º e 359º do CPP, andar a esmiuçar os factos para completar/salvar uma acusação insuficientemente produzida.

5. A sanação de uma acusação insuficiente na fase de julgamento só pode ter lugar através de uma alteração substancial dos factos".

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Março, Processo n.º 678/12.2PESNT.L1-3](#)

I – Uma interpretação da norma constante do artigo 495.º n.º 2 do Código do Processo Penal, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e do processo leal e equitativo, pressupõe necessariamente a exigência de uma participação presencial e eficaz do arguido.

II – A garantia do arguido de ser ouvido previamente só se torna efectiva se se entender que a lei processual penal fulmina com nulidade insanável o acto que a tenha desrespeitado.

III – A preterição da audição presencial do arguido não constitui causa de nulidade processual quando se torne inviável a localização ou quando a impossibilidade de contacto ou a falta de participação na diligência sejam imputáveis ao condenado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Março, Processo n.º 572/07.9GALNH-B.L1-09](#)

I – Se o condenado obstar à sua notificação, por ter alterado a sua morada sem avisar o tribunal, ou estiver devidamente notificado e faltar injustificadamente à diligência marcada para a sua audição (nos termos dos art.ºs 498º/3 e 495º/2/3 do CPP), tem-se por cumprido este dever com a audição do seu Defensor, ou com a notificação do mesmo para se pronunciar sobre a possibilidade de revogação da pena de substituição que estiver em causa;

II – Os tribunais devem, em princípio, acatar a jurisprudência fixada pelo STJ e os votos de vencido de um acórdão de fixação de jurisprudência não podem fundamentar a não aplicação deste, porque esses argumentos já foram podenrados na decisão tomada e foram vencidos;

III – O acórdão de fixação da jurisprudência do STJ, com op n.º 6/2010, de 15/04/2010, mantém actualidade, apesar da alteração do CPP, operada pela Lei nº 20/2013, de 21/02;

IV – A inserção social e familiar do condenado e a ausência de condenações durante o período de PTFC, por si só, não obstem à revogação desta.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Janeiro, Processo n.º 261/13.5TTPNF.P1](#)



I - Em processo acidente de trabalho devem considerar-se assentes os factos admitidos por acordo em tentativa de conciliação.

II - Improcede a impugnação, efetuada pela ré/seguradora, relativamente à resposta à matéria de facto que, pese embora levada à base instrutória - em violação dos arts. 112.º, n.º 1, e 131.º, n.º 1, al. c), do CT - respeite à ocorrência de acidente de trabalho, por esta aceite em tentativa de conciliação.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Janeiro, Processo n.º 1388/09.3TBPVZ-A.P1](#)

I – Quando no n.º 1 do coimartigo 25.º do Regulamento de Custas Processuais se dispõe que «...as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respectiva nota discriminativa e justificativa», o intérprete e destinatário da norma adquire a convicção de que a parte passiva receberá da parte vencedora uma comunicação pessoal (autónoma, em relação às comunicações também previstas quanto ao tribunal e ao agente de execução), do tipo «Exmo. Sr./Sra. ...», seguindo-se depois o nome da parte em questão e o texto com a finalidade da comunicação.

II – Não basta, por isso, que a parte credora das custas comunique a nota discriminativa e justificativa ao tribunal e notifique desta comunicação a parte devedora das custas, salvo se conjuntamente exarar uma declaração em que declare à parte devedora das custas que, com a comunicação em causa, também já está a fazer à parte devedora a comunicação prevista no n.º 1 do referido artigo 25.º do RCP.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Janeiro, Processo n.º 1289/13.0T3AVR.P2](#)

Uma vez proferido despacho de não pronúncia deve ser indeferido o prosseguimento dos autos para conhecimento do pedido de indemnização civil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Janeiro, Processo n.º 984/15.4T9VFR.P1](#)

I – Se não houve instrução, o juiz pode rejeitar a acusação por a considerar manifestamente infundada, por exemplo, quando os factos nela descritos não constituírem crime.

II – Tal conclusão, porém, tem que se impor como inquestionável, ou seja, a leitura que se fizer dos factos não pode suscitar dúvidas de que aqueles concretos factos imputados ao arguido não constituem crime.

III – Na avaliação do preenchimento do tipo de crime de injúria não basta a consideração das palavras e expressões proferidas: é preciso situá-las no enquadramento preciso em que foram ditas.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Janeiro, Processo n.º 198/04.9IDAVR.P1](#)

A circunstância da pena e conseqüentemente o período de suspensão da execução da pena sob a condição de pagamento de determinada quantia, terem sido reduzidos por decisão do Tribunal da Relação, passando assim o período fixado para pagamento a ser inferior ao inicialmente determinado, não afecta a proibição constante do art. 409º nº 1 do CPP.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Janeiro, Processo n.º 46/15.4SFPRT.P1](#)

A detenção de cerca de 500 gr de cannabis integra o crime p.p. pelo art 25º al. a) DL 15/93 e não a mera detenção para consumo exclusivo, de acordo com as regras da experiência e na ausência de declarações do arguido.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Janeiro, Processo n.º 23/15.5SFPRT.P1](#)

I – A busca domiciliária efectuada pela autoridade judiciária sem o consentimento do visado, mesmo que ele esteja presente aquando da diligência, é nula.

II – No caso de coabitação o consentimento do proprietário do local para a busca, releva apenas às quanto às zonas de utilização comum.

III – Num domicílio com vários usurários, onde há espaços comuns e privativos, deve ser obtido o consentimento de todos os titulares do espaço que se encontrem presentes.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Janeiro, Processo n.º 300/12.7PDPRT.P1](#)

I - A audiência do arguido prevista no artº 495º2 CPP é presencial, sob pena de nulidade insanável.

II – A ausência do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das obrigações da suspensão, na audiência do arguido, constitui mera irregularidade (artº 123º1 CPP).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Janeiro, Processo n.º 167/16.6GAVGS.P1](#)

Comete apenas o crime de desobediência o condutor que conduz com TAS superior a 1.20 g/l o veículo automóvel, antes do decurso do período de 12 hora em inobservância da advertência/ proibição imposta pelo artº 154º2 CE.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Fevereiro, Processo n.º 599/14.4PPRT-A.P1](#)

I - A proibição de conduzir, cumprida no âmbito da suspensão provisória do processo deve ser descontada na pena acessória de proibição de conduzir em que venha a ser condenado, por virtude do prosseguimento do processo.

II – A ausência de norma relativa a tal “desconto” deve ser suprida por recurso á analogia dos artºs 80º a 82º CP.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Fevereiro, Processo n.º 749/14.0TXPRT-E.P1](#)

I – Na ponderação da liberdade condicional do recluso, importa sobretudo garantir que a suspensão antecipada do cumprimento da pena não frustra a finalidade de reintegração social do agente do crime.

II – A admissão expressa do crime não pode ser vista como condição necessária para que se revele a interiorização da ilicitude do crime.

III – O acto de assunção da responsabilidade e de apresentação voluntária para cumprimento da pena têm importância como factor de revelação de uma personalidade com traços positivos e adequados à compreensão do sentido da condenação.

IV – Em face das razões de prevenção geral – preservação da ordem e paz social – a liberdade condicional deve ser concedida quando se tenham esbatido na sociedade os efeitos negativos do crime e a necessidade da execução da pena.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Fevereiro, Processo n.º 551/13.7GCETR.P1](#)

I - Não cumpre com o disposto no artigo 374.º/2 C P Penal a sentença.

II - Em que, se enumera os factos provados e não provados, referindo-se em seguida “ não nos pronunciamos sobre os restantes artigos constantes das acusações particulares e pedidos de indemnização civil, uma vez que constituem matéria conclusiva e/ou de direito, ou não têm interesse para os presentes autos “ e.



III - Sem que se mostrem devidamente elencados os meios de prova produzidos em audiência inexistindo referência quanto às declarações prestadas pela assistente e pela arguida (que prestou declarações) não se explicitado a valoração dos depoimentos das testemunhas inquiridas – sendo certo que a várias delas nem tão pouco lhes é feita menção na motivação da decisão de facto – e, muito menos formula qualquer raciocínio extraído dos vários documentos existentes e cuja identificação, sequer alusão, existe na motivação dos factos não provados, de modo a que seja possível ao tribunal de recurso extrair as razões porque foram dados como não provados os factos descritos como tal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Fevereiro, Processo n.º 918/14.3JAPRT.P1](#)

I – A prova por reconstituição do facto destina-se a determinar de um facto poderia ter ocorrido de certa forma e consiste na reprodução das condições em que hipoteticamente decorreu e na repetição do seu modo de realização, e é precedida de despacho da autoridade judiciária.

II – O auto de reconstituição dos locais é meio de prova atípico.

III – As declarações prestadas em inquérito por arguido, no interrogatório por órgão de polícia criminal, incriminatória de co arguido, a apreciação do “auto de reconstituição dos locais” integrado naquele interrogatório e a audição do órgão de polícia criminal que a tal procedeu, não podem valer como prova para a condenação do coarguido.

IV- Não valem como meio de prova contra o coarguido, em face do artº 345º4 CPP por maioria de razão, as declarações prestadas em inquérito por arguido que se recuse a prestar declarações em audiência.

V- As declarações de admissão de culpa em inquérito pelo arguido, em interrogatório por autoridade policial, sem a assistência do defensor não podem ser valoradas em julgamento por aplicação da regra do artº 141º1 b) CPP a contrario sensu e por maioria de razão.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Fevereiro, Processo n.º 13764/09.7TDPRT-A.P1](#)

I - Previamente à determinação da execução da prisão subsidiária, o tribunal deve proceder à audição do arguido.

II - A omissão desta formalidade importa a nulidade insanável a que alude o artigo 119.º alínea c) C P Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Fevereiro, Processo n.º 737/15.0GAPRD.P1](#)

O facto de o arguido se ter apercebido que iria ser submetido ao teste de pesquisa de álcool no sangue e se ter ausentado do local antes da sua realização, não equivale a uma qualquer recusa a efetuar tal teste, já que a recusa implica uma prévia ordem para a sua efetivação, e tal não ocorreu.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Fevereiro, Processo n.º 1545/13.8PBAVR-A.P1](#)

O arguido regularmente notificado para a audiência de julgamento, a que falta vindo a ser julgado na sua ausência nos termos do artº 333º2 CPP, deve ser notificado da sentença por contacto pessoal.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Janeiro, Processo n.º 204/15.1GCVIS.C1](#)



I - O crime previsto no artigo 212.º do CP só é consumido pelo crime de violência doméstica quando o arguido destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tomar não utilizável coisa alheia, apenas com o intuito de assustar, humilhar, diminuir, a pessoa da vítima.

II - Se, independentemente dessa intenção, houver uma vontade específica do arguido de danificar, estragar, atentar contra o património da ofendida, então o crime de dano revela autonomia em relação ao crime de violência doméstica.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18 de Janeiro, Processo n.º 921/12.8S7LSB.C1](#)

I - A natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica implica que os prazos processuais, para todos os sujeitos processuais e intervenientes processuais e para a própria secretaria do tribunal, nomeadamente quanto à interposição de recurso, correm em férias judiciais.

II - Assim é, não obstante o art. 104.º, n.º 2, do CPP, não ter englobado, por lapso, a al. g) do anterior art. 103.º, n.º 2, já que a excepção da al. f) do mesmo preceito decorre da sua diferenciação em termos de actos dos mencionados nas alíneas anteriores e o constante de g) é do mesmo teor destes.

III - A própria coerência do regime aplicável aos processos de natureza urgente, como foi classificado o crime de violência doméstica, implica que lhe sejam aplicáveis as normas especiais, designadamente quanto ao prazo de interposição de recurso.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Janeiro, Processo n.º 2531/13.3TALRA.C1](#)

I - A intenção (no caso, de prejudicar a assistente), como subjetiva que é, cai no foro íntimo do agente. Pelo que, ou o mesmo confessa expressamente essa sua intenção ou a mesma terá que resultar, inferir-se, de algum modo, através de outro mecanismo que dê garantias ao julgador que a intenção do agente era num determinado sentido.

II - Concluindo-se dos factos objectivos que a intenção dos arguidos visava a extinção da sociedade, dos mesmos não se pode intuir que tal extinção era para obstar ao pagamento da dívida à assistente.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Fevereiro, Processo n.º 71/16.8GBLMG.C1](#)

I - A norma, ao conferir a faculdade de recusa de depoimento a determinadas pessoas, em razão dos laços de família ou de natureza semelhante, com o arguido, pretende evitar que quem vive ou viveu com o arguido em condições análogas às dos cônjuges portanto, em união de facto [como sucede nos autos], seja colocado perante a alternativa de, mentir, correndo o risco de ser responsabilizado criminalmente, ou não mentir e concorrer para a condenação do companheiro, assim desmantelando a relação de confiança inerente à relação.

II - O direito ao silêncio deixa de ser protegido pela norma quanto a factos ocorridos fora do período de coabitação valendo, neste caso, a regra geral da obrigação de prestar depoimento.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Fevereiro, Processo n.º 67/14.4T8OHP-A.C1](#)

I – O erro na declaração, ou erro obstáculo, existe quando, não intencionalmente - v.g., por inadvertência, engano ou equívoco -, a vontade declarada não corresponde a uma vontade real do autor, existente, mas de sentido diverso.

II - Existe erro obstáculo sobre a identidade da coisa que constitui objecto da declaração - error in corpore -, “quando a indicação ou a descrição que dela se faz, leve a identificar uma coisa diferente da que o declarante pretende”.



- III - Contudo, a relevância do erro obstáculo, para que o negócio seja anulável, carece:
- Que para o declarante seja essencial o elemento sobre o qual incidiu o erro, de tal forma que, se deste se tivesse apercebido, não teria celebrado o negócio;
 - Que o declaratório conheça ou não deva ignorar a essencialidade do elemento sobre o qual incidiu o erro para o declarante.
- IV - O vício da vontade negocial que se traduza ou envolva uma deficiência de discernimento do seu autor constitui erro que corresponde à ignorância ou falsa representação de uma realidade (a ignorância do que se ignora).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Fevereiro, Processo n.º 85/16.8GTVIS.C1](#)

Há condução actual, nas situações em que, as concretas circunstâncias tornam evidente e inequívoca a relação entre o agente e o facto, entre o cidadão fiscalizado e a condução, num conceito próximo do da presunção de flagrante delito [na modalidade de ser o agente encontrado com objectos ou sinais que mostrem inequivocamente que o cometeu – cfr. 256º, nº 2 do C. Processo Penal].

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Março, Processo n.º 140/12.3GTVIS.C1](#)

- I - Não competindo ao assistente ser o intérprete do interesse coletivo na questão da espécie e medida da pena, só a demonstração de um concreto e real interesse na punição permitirá ao mesmo recorrer sem subordinação ao Ministério Público.
- II - Na qualidade de assistentes, carecem de legitimidade para o recurso que interpuseram, limitado que é o objeto deste à mera discordância relativa à espécie da pena aplicada, com a qual se conformaram o Ministério Público e o próprio arguido.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Março, Processo n.º 256/12.6GDGBR.C1](#)

A inibição de condução de veículos a motor fixada, a título de injunção, no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser descontada na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados imposta, a final, em sentença condenatória.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Março, Processo n.º 1169/16.8T8CTB.C1](#)

1. A observância do princípio do contraditório é essencial em todos os atos porque é um dos princípios estruturantes do nosso ordenamento processual.
2. No vertente caso, a decisão judicial recorrida, que decidiu rejeitar liminarmente a acção executiva, não dispensou expressamente a prévia observância do princípio do contraditório. Nem, por outro lado, ordenou o expresse e prévio cumprimento do previsto no art.º 3.º n.º 3 do C. P. Civil, tendo em vista obstar a que as partes fossem confrontadas com uma decisão-surpresa.
3. A inobservância do art.º 3.º, n.º 3, do C. P. Civil traduz-se num ato ilícito, o que torna nula a decisão proferida e os atos subsequentes dela dependentes em violação daquele preceito.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Janeiro, Processo n.º 1635/13.7TBOLH-A.E1](#)

- 1-A subsidiariedade da fiança é um benefício estabelecido exclusivamente a favor do fiador.
- 2-Constitui, porém, uma característica não essencial, uma vez que o fiador pode renunciar a ela, conforme prevê o artigo 640.º, alínea a), do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Janeiro, Processo n.º 577/10.2GBCCH.E2](#)



I - A circunstância de uma das penas parcelares não ter sido suspensa na execução (tratando-se antes de uma pena de prisão efectiva) não obsta à suspensão da pena única que a integrou.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Janeiro, Processo n.º 323/11.3TXEVR-C.E1](#)

I – Revogada a liberdade condicional não é admissível o cumprimento da pena de prisão ainda não cumprida em regime de permanência na habitação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Fevereiro, Processo n.º 341/15.2JAFAR.E1](#)

I - As declarações prestadas no primeiro interrogatório judicial pelo arguido, após ter sido advertido do disposto no artigo 141º, nº 4, al. b), do C. P. Penal, porque integradas no processo, consideram-se examinadas em audiência e não têm de ser nela lidas para serem valoradas pelo tribunal na decisão final.

II - Essas declarações, prestadas pelo arguido no primeiro interrogatório judicial, podem ser consideradas e valoradas na decisão final, em qualquer situação, e não apenas se existirem contradições com as declarações que o arguido prestou na fase de julgamento (ou, numa outra hipótese, se o arguido, na audiência, se recusar a falar sobre os factos).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Fevereiro, Processo n.º 12/14.7JAPTM.E2](#)

I - A figura jurídica do “crime de trato sucessivo” não se aplica aos abusos sexuais de criança, pois os tipos de crime não preveem a “multiplicidade de actos semelhantes” nem exigem um “comportamento reiterado”.

II - Na lógica de previsão da norma incriminadora em causa, não está pensada uma proliferação de actos praticados ao longo do tempo e em períodos extensos, não está considerada a probabilidade-regra do desdobramento da conduta criminosa em actos repetidos sobre uma mesma vítima em ocasiões diversas e ao longo do tempo.

III - Diferentemente do que ocorre com os crimes de maus-tratos, lenocínio ou tráfico de estupefacientes, a multiplicidade de actos repetidos por um agente sobre uma vítima em ocasiões diversas e ao longo do tempo não se encontra ponderado no tipo de crime abuso sexual de criança, e as dificuldades de determinação do número de actos concretamente praticados por um agente tem de resolver-se primeiro ao nível da factualidade e só depois ao nível da aplicação do direito.

IV - Tendo sido possível concluir factualmente, em concreto, que o arguido praticou por quatro vezes (em quatro ocasiões distintas) factos que realizam plenamente o crime abuso sexual de crianças agravado dos art.s 171º nº 1 e 177º, nº 1, al. a), do CP, e por doze vezes (em doze ocasiões distintas) factos que realizam o crime de abuso sexual de menor dependente agravado dos art.s 172º, nº 1 e 177º, nº 1, al. a), do CP, pode concluir-se também que decidiu actuar como actuou de cada uma das vezes em que o fez

V - E tendo actuado imbuído de uma nova intenção ao procurar a vítima quando (e sempre) que decidiu fazê-lo, inexistente uma resolução criminosa única que abarque a multiplicidade de agressões sexuais perpetradas ao longo de quinze meses. Inexistindo a unidade de resolução (que, para Eduardo Correia, seria critério determinante da definição da unidade de infracção) e não sendo também descortinável a unidade de sentido da ilicitude (mas sim tantos os sentidos quantos os concretos episódios que tiveram lugar, critério decisivo na doutrina de Figueiredo Dias) deve o arguido ser punido como autor de dezasseis crimes em concurso efectivo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Fevereiro, Processo n.º 161/15.4T9RMZ-A.E1](#)



I - A medida de coacção de OPHVE não é susceptível de obviar ao perigo de continuação da actividade criminosa pelo arguido, na vertente dos tipos criminais relacionados com a pornografia infantil, previstos no art. 176.º do CP, já que não é viável garantir a observância por parte dele de uma eventual proibição de uso de equipamento informático e de acesso à internet.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Março, Processo n.º 1/11.3JAPTM.E1](#)

1. O tipo legal de peculato previsto no art. 20.º da Lei 34/87 de 16 de julho, abrange a apropriação de dinheiro ou qualquer coisa móvel que seja acessível ao agente em razão das suas funções - em contraponto com a entrega do dinheiro ou coisa ao agente ou à sua posse - sem que esta acessibilidade revista forma específica ou vinculada ou, em todo o caso, corresponda a situação material sobreponível à posse ou detenção do dinheiro ou coisa apropriada, hipóteses em que o crime de peculato aproxima-se da estrutura típica do crime de furto qualificado e não do crime comum de abuso de confiança

2. Em face dos termos amplos do tipo legal previsto no art. 20.º da Lei 34/87 (como no art. 375.º do C.Penal) e das razões de política criminal que visa satisfazer, não deixa de apropriar-se de dinheiro ou coisa que lhe seja acessível em razão das suas funções, o titular de cargo político (tal como o funcionário para efeitos do art. 375.º do C.Penal) que se aproveita das suas funções para se apropriar de dinheiro de que não tem a posse ou detenção material, mas que pode movimentar por intermédio de outras pessoas mediante ordens ou instruções emitidas no âmbito dessas mesmas funções.

3. A ação não deixa de ser típica se o bem for acessível ao agente em resultado de subterfúgios ou de atos ilícitos instrumentais praticados no âmbito dessas mesmas funções, uma vez que desse modo se mostra igualmente violado o bem jurídico primacialmente protegido pela incriminação, ou seja, a integridade (probidade) no exercício de funções de titulares de cargos políticos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Março, Processo n.º 72/15.3 JASTB.E1](#)

I - Configura a prática de um crime de trato sucessivo a existência de um único dolo a abranger todas as condutas sucessivamente praticadas e essa unidade de resolução, a par da homogeneidade das condutas e da sua proximidade temporal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Março, Processo n.º 791/14.1GCFAR.E1](#)

I - Para a aplicação da suspensão da execução da pena, a lei define um requisito objectivo (condenação em pena de prisão não superior a 5 anos) e estabelece pressupostos subjectivos, determinados por finalidades político-criminais - os que permitam concluir pelo afastamento futuro do delinquentes da prática de novos crimes, através da sua capacidade de se reintegrar socialmente: trata-se, de alcançar a socialização, prevenindo a reincidência;

II - Assim, sempre que o julgador puder formular um juízo de prognose favorável, à luz de considerações de prevenção especial sobre a possibilidade de ressocialização do arguido, deverá deixar de decretar a execução da pena;

III - Estão em causa, não considerações sobre a culpa mas prognósticos acerca das exigências mínimas de prevenção;

IV - Em conformidade com as proposições anteriores, tendo o arguido sido condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de 1 ano e 4 meses de prisão, pela prática de um crime de homicídio por negligência, p. e p. nos termos do disposto nos artigos 137.º n.º 1 e 69.º n.º 1



alínea a), do Código Penal, em concurso aparente com uma contra-ordenação p. e p. nos termos do disposto no artigo 13.º n.os 1 e 4, do Código da Estrada, e de um crime de omissão de auxílio, p. e p. nos termos do disposto no artigo 200.º n.ºs 1 e 2, do Código Penal, deve a referida pena ser suspensa na sua execução por igual período de tempo se decorre da factualidade apurada que não obstante o arguido não ter revelado arrependimento e de ter mantido, na audiência, uma perene atitude de alheamento, se verifica também que (i) o arguido, ao volante do seu veículo, de noite, atropelou um peão que seguia na berma, no mesmo sentido de marcha, e que veio a falecer na sequência do embate, (ii) parou o veículo mas afastou-se logo depois, ao volante do mesmo, à aproximação de populares, (iii) o arguido tem (no presente) 70 anos de idade, tem a instrução primária, é viúvo e vive só e isolado, no campo, da horta que cultiva e de uma modesta pensão e (iv) não tem antecedentes delitivos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 05 de Janeiro de 2017, Processo n.º 617/12.0TBCM.N.G1](#)

I- É admissível a prova testemunhal para formar a sua convicção quanto a convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documentos autênticos ou documentos particulares mencionados nos artigos 373º a 379º do C.C., como prova complementar, quando exista um princípio de prova documental do facto.

II- Isto porque nessas circunstâncias a convicção do tribunal já está parcialmente formada com base no documento, que constitui começo de prova, pelo que, não sendo o único meio de prova do facto, o perigo decorrente da falibilidade da prova testemunhal é eliminado em grande parte.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Janeiro de 2017, Processo n.º 237/12.0GFRT.G1](#)

Provando-se que um arguido conduzia o veículo automóvel pesado de mercadorias tendo-se verificado que o cartão inserido no tacógrafo da viatura por si conduzida pertencia efetivamente a outro arguido, e que a inserção desse cartão ocorreu a mando deste arguido, com o fim de que a condução fosse registada em nome do titular do dito cartão, para, desse modo, iludir as autoridades quanto às horas de condução e ultrapassar as horas de repouso legalmente previstas para condução de veículos pesados, é manifesto que tal factualidade é constitutiva do crime de falsificação de notação técnica.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Janeiro de 2017, Processo n.º 2190/16.1T8BRG.G1](#)

O chamado dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano moral, pois a situação terá de ser apreciada casuisticamente, verificando se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.

Se existem limitações funcionais da lesada que se podem perspectivar como pequenas invalidades permanentes, geradoras de um “dano de complacência” será híbrida ou mista a natureza do dano biológico.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2017, Processo n.º 224/15.6GBGMR.G1](#)

I) Estando em causa uma nulidade por omissão de um acto do M^º P^º que não ordenou a notificação da assistente para os termos do artº 285º, do CPP, relativa exclusivamente ao ilícito de injúrias, só quanto aos factos relativos a este tipo de crime, cumpre declarar a nulidade do despacho de arquivamento, nos termos do disposto no artº 119º, b), do mesmo diploma legal, aproveitando-se o mesmo despacho quanto a tudo o mais nos termos do artº 122º, nº 3. do mesmo diploma.

II) Face à estrutura acusatória do processo penal português, estipula o nº 4, do artº 288º, do CPP, que o juiz não pode investigar autonomamente o caso submetido a instrução, estando vinculado factualmente aos elementos que lhe são trazidos no RAI de forma a poder decidir sobre a justeza ou acerto da decisão de acusação ou arquivamento.

III) O requerimento de abertura da instrução, constitui, assim, um elemento fundamental para a definição e determinação do âmbito e dos limites da intervenção do juiz de instrução.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Fevereiro de 2017, Processo n.º 210/14.7GDMMR.G1](#)

I) Para a prática do crime de coação sob a forma tentada, basta que a conduta do arguido, quer por meio de violência, quer através de ameaça com um mal importante, seja objetivamente capaz de obrigar outrem a praticar um ato, a omiti-lo, ou, ou a suportar uma determinada atividade (artº 22, nºs 1 e 2, al. b) do Código Penal).

II) É o que sucede, no caso dos autos, pois se provou que o arguido, por várias vezes, disse à ofendida "se me acusa às finanças passo-lhe com um carro por cima"; "fica avisada ou você está quieta ou se me acusar passo-lhe com um carro por cima", querendo o arguido provocar medo à sua destinatária, com a intenção de a determinar a não alertar as autoridades competentes.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Fevereiro de 2017, Processo n.º 2/14.0T8VNF-C.G1](#)

I - A responsabilidade pelo pagamento da remuneração e das despesas do fiduciário é, em primeira linha, do devedor, uma vez que aquelas devem ser suportadas pelas quantias objecto da cessão.

II – Quando não existam quantias cedidas pelo devedor que permitam o seu pagamento, o valor devido pelo trabalho realizado e despesas comprovadas, será adiantado/suportado pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Março de 2017, Processo n.º 3904/14.0T8VNF-A.G1](#)

I- É ónus da parte que requer a realização de segunda perícia e sob pena de indeferimento da sua pretensão, especificar de forma fundada as razões da sua discordância relativamente aos resultados/conclusões do primeiro relatório pericial apresentado.

II- Estando em causa realidade cuja perceção está dependente de conhecimentos específicos e técnicos, é de considerar cumprido tal ónus quando a parte para fundamentar o seu desacordo recorre ao juízo formulado por outros técnicos.

III- A realização de segunda perícia médico-legal só o será sob a forma colegial quando na falta de alternativa o juiz o determine de forma fundamentada.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Março de 2017, Processo n.º 386/13.7GAVVNF- G1](#)

A falta de indicação na acusação das disposições legais aplicáveis pode, em fase de inquérito, ser atacada por via da arguição da respetiva nulidade dessa peça processual pelo respetivo interessado. Não o sendo, e transitando o processo para a fase de julgamento, sem que tenha sido requerida a abertura de instrução (como sucedeu relativamente à acusação em apreço nos autos), esse vício apenas pode levar à rejeição da acusação por manifestamente inviável nos termos do artº 311º, nºs 2, al. a), e 3 al. c), e já não à sanação da nulidade.